



AUTOS DO PROCESSO Nº 1114374 - 2021 (Denúncia)

1. DA IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

Tratam os autos de Denúncia formulada por **Licita Brasil Soluções em Tecnologia Eireli**, em face do **Processo Administrativo nº 52/2021**, referente ao **Pregão Eletrônico nº 09/2021**, promovido pelo **Município de Santa Rita do Ituêto**, que tem por objeto o:

registro de preços para aquisição de equipamentos e materiais de informática, comunicação, softwares, suprimentos para impressoras e serviços de informática, visando atender as necessidades das secretarias municipais de Santa Rita do Ituêto/MG.

2. DOS FATOS, DA FUNDAMENTAÇÃO E DA DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE

Em síntese, aponta a denunciante irregularidade atinente à sua inabilitação no certame, em decorrência do envio da documentação de forma incompleta, uma vez que foi apresentado o “documento auxiliar da certidão de quitação plena pessoa jurídica” em substituição à “certidão de débitos e situação fiscal”. Sustenta que a referida decisão de inabilitação foi proferida com excesso de formalidade, afrontando os princípios basilares da Lei federal nº 8.666/93.

Ao final, requer a determinação da anulação da decisão que culminou em sua inabilitação, bem como a concessão da medida liminar para suspensão do procedimento licitatório, considerando que as contratações decorrentes do certame podem ser formalizadas a qualquer momento e diante da ilegalidade apontada, que fere os princípios das licitações e contratações públicas, além de obstar a seleção da proposta mais vantajosa.

O documento foi autuado no dia 21/12/2021 e distribuído à relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho. Tendo em vista a suspensão do expediente no Tribunal, no período de 20/12/2021 a 07/01/2022, bem como do plantão previsto no art. 387 do Regimento Interno e da tramitação prioritária dos processos de denúncia e representação,

com fulcro no disposto nos arts. 147, III e IV, e 197, §3º, ambos do Regimento Interno, foram os autos submetidos à Presidência.

Considerando que a abertura da sessão ocorreu na data de 25/11/2021, às 9h, mas que o status do certame no sítio eletrônico do Município Santa Rita do Ituêto¹ consta como “em andamento”, os autos foram remetidos a esta Coordenadoria para análise da presente denúncia, a fim de identificar se há elementos para concessão da medida cautelar de suspensão do processo licitatório.

Encaminhados os autos a esta Unidade Técnica, passa-se à análise da denúncia, considerando o prazo exíguo para exame.

3. DO MÉRITO

3.1 Da inabilitação da denunciante Licita Brasil Soluções em Tecnologia Eireli

A denunciante aponta como irregularidade a decisão que resultou em sua inabilitação no certame, embasada no envio da documentação pertinente à fase de habilitação de forma incompleta.

Destaca que, primeiramente, a pregoeira declarou a empresa inabilitada pelo cadastro incompleto dos documentos supramencionados, tendo em vista que foi juntado apenas um arquivo anexado ao item “ato constitutivo”.

Em sede de petição de anulação de ato administrativo, aviada pela ora denunciante com fulcro no direito de petição, foi esclarecido que a documentação necessária à habilitação foi regularmente apresentada, tendo em vista que todos os documentos estavam compactados no arquivo único tempestivamente anexado ao processo.

Todavia, conforme ata de reunião realizada em 16/12/2021 entre a pregoeira e sua equipe de apoio, não obstante a aceitação do encaminhamento da documentação de forma compactada, após nova verificação no sistema, restou mantida a inabilitação da empresa, diante da não apresentação do documento especificado no item 12.1.1.9. (Certidão de Regularidade para com a Fazenda Municipal da sede da licitante).

¹ <https://santaritaduitoeto.mg.gov.br/?licitacao=edital-n-009-2021-pregao-eletronico-materiais-de-informatica-e-outros> Acesso em 21/12/2021.

Na referida decisão, a pregoeira destaca que foi apresentado o “documento auxiliar da certidão de quitação plena pessoa jurídica”, o qual, nos termos do Decreto nº 15.927/2015, consiste em representação gráfica da “certidão de débitos e situação fiscal”, não substituindo a certidão propriamente dita.

Diante disso, a denunciante, que apresentou a melhor proposta na sessão do pregão em exame, sustenta na peça vestibular que a decisão de inabilitação foi proferida com excesso de formalidade, afrontando os princípios entabulados na Lei federal nº 8.666/93.

A fim de fundamentar seus argumentos, a denunciante colaciona doutrina e jurisprudência, sobretudo relacionadas ao princípio do formalismo moderado.

ANÁLISE

Prefacialmente, a fim de analisar a irregularidade apontada na denúncia, faz-se necessário analisar a exigência constante do instrumento convocatório à luz do que estabelecem as Lei federais nºs 10.520/02 e 8.666/93 no que se refere à comprovação de regularidade fiscal para fins de habilitação. Nesse aspecto, o edital dispõe:

12- DA HABILITAÇÃO

12.1. Os licitantes deverão encaminhar, nos termos deste Edital, a documentação relacionada nos itens a seguir, para fins de **HABILITAÇÃO**:

12.1.1. PESSOA JURÍDICA:

(...)

12.1.1.9. Certidão de Regularidade para com a Fazenda Municipal da sede da licitante;

Lado outro, o art. 4º da Lei federal nº 10.520/02 e o art. 29 da Lei federal nº 8.666/93 exigem a comprovação de regularidade nos seguintes termos:

Lei federal nº 10.520/02

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

Lei federal nº 8.666/93

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

(...)

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei.

Os dispositivos legais supracitados determinam a apresentação apenas de prova de regularidade fiscal, não especificando qual o documento hábil para sua comprovação. Assim, infere-se que deve ser admitida não apenas a certidão de quitação (certidão negativa), mas também outros documentos com aptidão para atestar a aludida regularidade.

Nesse sentido é o entendimento sumulado do Tribunal de Contas da União:

Súmula 283 do TCU

Para fim de habilitação, a Administração Pública não deve exigir dos licitantes a apresentação de certidão de quitação de obrigações fiscais, e sim prova de sua regularidade.

Nesse sentido, verifica-se que o documento apresentado pela empresa ora denunciante, Licita Brasil Soluções em Tecnologia Eireli, qual seja, o “documento auxiliar da certidão de quitação plena pessoa jurídica”, possui idoneidade para atestar a regularidade fiscal da empresa perante a Fazenda Municipal de sua sede, uma vez que o documento é extraído do próprio sítio eletrônico da Prefeitura de Belo Horizonte – PBH e certifica que o contribuinte se encontra “regular com a Fazenda Pública Municipal, em relação aos tributos, multas e preços inscritos ou não em dívida ativa”.

Ainda que se admitisse a exigência da certidão propriamente dita como único documento hábil para a comprovação da regularidade fiscal da empresa, utilizando os dados constantes do documento auxiliar supracitado, especificamente o número do documento, exercício, código de controle e data de emissão, é possível a qualquer pessoa acessar o portal

da PBH², no item “Certidão – Autenticação”, e emitir a “certidão de quitação plena pessoa jurídica”, com a confirmação de autenticidade, conforme abaixo³:

21/12/2021 18:54

cndonline.siatu.pbh.gov.br/CNDOnline/guiaCND2.xhtml



Prefeitura de Belo Horizonte
Secretaria Municipal de Fazenda
Subsecretaria da Receita Municipal

CONFIRMAÇÃO DE AUTENTICIDADE

CERTIDÃO DE QUITAÇÃO PLENA PESSOA JURÍDICA

REGISTROS DE ACESSO

Código de Controle: **AJGFJLIMM**

Certidão nº **17.346.769** Exercício: **2021**

Emissão em: **08/12/2021**

Requerimento em: **19:49:30**

Validade: **07/01/2022**

Nome: **LICITA BRASIL SOLUCOES EM TECNOLOGIA EIRELI**

CNPJ: **27.333.217.0001.70**

Ressalvando a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte o direito de cobrar débitos posteriormente apurados, a Diretoria de Arrecadação, Cobrança e Dívida Ativa da Secretaria Municipal de Fazenda, no uso de suas atribuições legais, certifica que o Contribuinte acima encontra-se regular com a Fazenda Pública Municipal, em relação aos Tributos, Multas e Preços inscritos ou não em dívida ativa.

DOCUMENTO GRATUITO - <http://cndonline.siatu.pbh.gov.br>

DOCUMENTO GRATUITO - <http://cndonline.siatu.pbh.gov.br>

Nesse contexto, esta Unidade Técnica entende que, em prol da seleção da proposta mais vantajosa, nos termos preconizados no art. 3º, da Lei nº 8.666/93⁴, e à luz do princípio do formalismo moderado, o procedimento mais adequado a ser adotado pela Administração teria sido a realização da diligência prevista no art. 43, §3º, da mesma lei, com

² <http://cndonline.siatu.pbh.gov.br/CNDOnline/?null> Acesso em 21/12/2021.

³ Certidão autenticada gerada pela Analista de Controle Externo responsável pela presente análise, utilizando os dados constantes do “documento auxiliar da certidão de quitação plena pessoa jurídica” apresentado pela empresa na fase de habilitação.

⁴ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

o objetivo de complementar a instrução do processo, o que não ocorreu no caso *sub examine*.
Nessa linha, colaciona-se trecho da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

(Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1795/2015. Plenário. Relator: Ministro José Mucio Monteiro. Sessão de 22/07/2015) (grifo nosso)

Insta salientar que a adoção do princípio do formalismo moderado considera a necessidade de sopesamento entre os princípios da eficiência e da segurança jurídica, na busca pela obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública com a garantia da isonomia.

Nesse diapasão, o princípio do formalismo moderado estabelece a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, por meio da adoção de formas mais simples e ao mesmo tempo garantidoras do grau apropriado de segurança aos direitos dos administrados.

No caso em tela, observa-se que a realização da diligência supracitada, implementada por meio do acesso ao *site* da PBH a fim de extrair a certidão de quitação autenticada, com base nos dados constantes do documento auxiliar apresentado tempestivamente pela empresa, teria sido medida suficiente para comprovar a regularidade fiscal da licitante e o atendimento integral aos requisitos de habilitação, de forma a possibilitar que a Administração de fato aproveitasse a proposta mais vantajosa.

Cabe destacar, inclusive, que esse foi o procedimento adotado em casos semelhantes pelo Serviço Social da Indústria – SESI – Departamento Regional de Minas Gerais, no julgamento da fase de habilitação da Concorrência SESI nº 015/2020 (0224.2020.COPERLI.PP.0034.SISTEMA FIEMG)⁵, bem como pela Prefeitura de Santa Rita

⁵https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwic0uLnvPfoAhUYppUCHR8AiwQFnoEAYQAQ&url=http%3A%2F%2Fingai.fiemg.com.br%2Fmedia%2Fdocumentos%2FATA_DE_JULGAMENTO_-_Concorr%25C3%25Aancia_SESI_015-2020_-_RESULTADO_DE_HABILITA%25C3%2587%25C3%2583O.doc&usg=AOvVaw1grLtQvsl5D4D4XbfpIvIi
Acesso em 22/12/2021.

do Sapucaí/MG, em decisão de recurso proferida no Pregão Eletrônico nº 026/2021 – Registro de Preços nº 026/2021 – Processo Licitatório PRC nº 053/2021⁶.

Diante do exposto, esta Coordenadoria entende pela procedência da denúncia no que se refere à irregularidade do ato administrativo que resultou na inabilitação da empresa denunciante, Licita Brasil Soluções em Tecnologia Eireli, em detrimento da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

4. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, após análise do edital do **Pregão Eletrônico nº 09/2021**, referente ao **Processo Administrativo nº 52/2021**, deflagrado pelo **Município de Santa Rita do Ituêto/MG**, em face da denúncia apresentada, esta Unidade Técnica conclui pela seguinte irregularidade:

- **Inabilitação da denunciante Licita Brasil Soluções em Tecnologia Eireli.**

Responsável: Sra. **Ana Paula Martins de Oliveira**, pregoeira e responsável pela decisão de inabilitação da denunciante.

Entende-se, também, pela presença do *fumus boni iuris*, diante da irregularidade detectada, que pode gerar prejuízo à Administração caso venha a formalizar o contrato com a empresa declarada vencedora, em detrimento da melhor proposta, apresentada pela denunciante Licita Brasil Soluções em Tecnologia Eireli.

Evidencia-se, de igual modo, o *periculum in mora*, considerando que a sessão de abertura e julgamento das propostas ocorreu no dia 25/11/2021 e que o certame ainda se encontra em andamento, o que significa que há o risco de que, enquanto esta Casa se ocupe do exercício de suas atribuições de fiscalização, a Administração leve a efeito a celebração do contrato advindo de procedimento licitatório irregular.

⁶ <https://s3.amazonaws.com/pmsrs.mg.gov.br/wp-content/uploads/2021/05/DECIS%c3%83O-DE-RECURSO-Comunica%c3%a7%c3%a3o-Visual.pdf>. Acesso em 22/12/2021.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação



Assim, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, entende esta Unidade Técnica que há elementos para ensejar a concessão da medida cautelar.

À consideração superior,

DFME/CFEL, 22 de dezembro de 2021.

Marina Pimenta Fraga Maselli

Analista de Controle Externo

TC- 3196-5